Proc. 568/00

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 3143 , DE 24 DE agosto DE 2000.

Ementa: Cria o Programa Temporário de Regularização de Edificações no Município de Barra Mansa, sob critérios construtivos urbanísticos diferenciados.

Art. 1º - Os imóveis edificados até a data da publicação desta Lei poderão ser regularizados desde que apresentem condições de habitabilidade e segurança, e atendam aos seguintes requisitos:

I – Deverão estar construídos em condições de habitabilidade até a data de publicação desta Lei;

II – Os imóveis não poderão estar localizados sobre áreas de domínio público, tais como: áreas verdes, logradouros, etc; em terrenos de terceiros, ou em terrenos resultantes de parcelamento de solo irregular ou informal.

III – Não poderão ser regularizadas as edificações construídas em faixas "non aedificandis" de rios, rodovias, linhas de transmissão, dutos e outras específicas em legislações existentes.

§ 1º - Como exceção ao inciso II poderão regularizar-se os balanços sobre calçadas

§ 2º - Como exceção ao inciso III poderão regularizar-se as edificações construídas em áreas com parcelamento aprovado por órgão competente anterior à legislação específica (Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento de Barra Mansa).

Art. 2º - Quando a edificação possuir vãos de iluminação ou ventilação com distância menor que 1,50m da divisa, a regularização somente será possível com a concordância do proprietário do lote vizinho, mediante apresentação de termo de anuência padrão a ser fornecido pela PMBM, com assinatura do anuente com firma reconhecida em cartório.

Art. 3º - A Prefeitura poderá realizar inspeções e vistorias para atendimento da solicitação de regularização, avaliando segurança e habitabilidade.

I – Caso a PMBM recomende modificações, demolições ou reformas complementares, o requerente terá prazo entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias para sua realização;

CEP 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

II – Decorrido os prazos previstos, sem o atendimento das exigências do inciso I, o processo será indeferido e o imóvel cadastrado como irregular, estando sujeito a todas as sanções legais.

Art. 4º - As Regularizações serão classificadas em dois tipos, de acordo com a respectiva área construída, sendo:

I – Regularizações até 70,00m², serão classificadas como **"Simplificada";**

II – Regularizações acima de 70,00 m² até 300,00 m², serão classificadas como **"Controlada – A";**

III – Regularizações acima de 300,00 m², serão classificadas como **"Controlada – B".**

Art. 5º - A PMBM estabelecerá rotinas administrativas internas próprias para as regularizações de que trata esta Lei, através de regulamentação normativa.

Art. 6º - Fica concedida isenção de ISTI – Imposto de Transmissão Intervivos, multas e outras taxas previstas no Código Tributário Municipal, para a transferência de imóvel, aos munícipes com construções devidamente enquadradas no Art. 4º, inciso I.

Art. 7º - As edificações enquadradas nesta Lei caracterizadas como Comércio Local, C-2, em Zona Residencial serão classificadas para fins de uso como Permissíveis.

Art. 8º - As taxas decorrentes desta Lei serão cobradas tendo como referência os seguintes valores:

Edificações com até 70,00 m² taxas de R$ 0,10 (dez centavos de Real por metro quadrado);

Edificações com até 300,00 m² taxas de R$ 0,20 (vinte centavos de Real por metro quadrado);

Edificações acima de 300,00 m² taxas de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Para efeitos desta Lei, poderão regularizar-se os proprietários de imóveis que não tenham débitos tributários com a municipalidade.

I – O IPTU das áreas regularizadas através desta Lei serão devidos a partir da vigência desta.

II – Para efeito de emissão de "Habite-se" da edificação regularizada nos termos desta Lei, ficam isentos de ISS as edificações classificadas como **"Simplificada e Controlada – A";**

III – Os processos exclusivamente de "Habite-se" farão jus à redução de 50% (cinqüenta por cento) de ISS.

CEP 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

Art. 10 – Os eventuais recursos interpostos, serão dirimidos pela Comissão Municipal de Análise, Zoneamento e Parcelamento de Solo.

Art. 11 – Os processos que não se enquadrarem ou não cumprirem as exigências num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, serão indeferidos e o imóvel cadastrado como irregular, sujeito a todas as sanções legais.

Art. 12 – Esta Lei, de caráter transitório, vigorará de 02 de outubro a 31 de dezembro de 2000, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 24 de agosto de2000

MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA
Prefeita

lançada às fls. 191 Vº, 192, 192 Vº, 193 e Vº, do livro 010.

MARIA CRISTINA MENDES
Oficial Administrativo
MAT. 2020

CEP 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro